

MAX EMPREENDIMENTOS, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar sua CONTRA RAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS impetrados pelas empresas R. Souza e Cia e a empresa B.M em face da decisão que nos declarou vencedor neste processo licitatório, pelos fatos e motivos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE Nos termos do edital, os licitantes têm o prazo de 3 (três) dias, após a admissão do recurso, para apresentar suas razões.

II. DOS FATOS E DO DIREITO A presente licitação tem como objeto a contratação de empresa locação de maquinas pesadas, para atender a Prefeitura Municipal de Marituba, a sessão ocorreu dia 16/08 ficando a empresa R Souza em primeiro lugar, tendo sua continuidade no dia 22/08 onde o pregoeiro detectou erros insanáveis na proposta da então primeira colocada ora Recorrente, fato que a desclassificou ficando a Recorrida Classificada em Primeiro lugar, o que de fato aconteceu é que a empresa R Souza não apresentou motorista/operador para os itens 13,14,16, e também nos itens que apresentou o profissional não cumpriu a convenção coletiva da categoria 2022/2023 SITRAPAV. A RECORRENTE alega que não teve o direito de corrigir sua proposta errada, porem que vimos foram erros insanáveis visto que a correção poderá acontecer desde que não se altere a substancia da proposta, o douto pregoeiro não poderia oportunizar tal correção uma vez que na proposta desclassificada não constar se quer os salários dos profissionais operadores dos itens citados anteriormente, ou seja, sua inclusão alteraria o valor final da proposta, ainda mais que os valores apresentados nos demais itens não respeitam convenção coletiva . Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes. A Legislação impede a inclusão de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta, consoante o § 3º do art. 43, que assim dispõe: Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Não se pode com isso confundir as solicitações de adequações aos licitantes visando a obtenção da proposta mais vantajosa à custa de que a administração ao final, seja esta a preencher a planilha quando deveria ser de responsabilidade da empresa, pois para os componentes de custos cujos valores decorrem da realidade de cada empresa, a princípio, a Administração não pode arbitrar o valor a ser adotado, pois tal prática, além de não encontrar permissivo legal, configuraria a definição de preços mínimos, o que é vedado pelo art. 40, inc. X, da Lei nº 8.666/93 Assim, resta claro que a análise da exequibilidade da proposta, tomando-se como um dos elementos as planilhas de preços, deve ser feita de forma global, considerando, além dos custos obrigatórios, o contexto operacional, econômico e financeiro em que a empresa está inserida, como sua capacidade operacional de execução contratual, a margem de lucro apresentada, análise de contratos firmados com outros órgãos da Administração Pública, análise de penalidades porventura aplicadas em outras contratações. Quanto a Declaração de instalação de futuro escritório, tal documento consta em nossa pasta de habilitação à acesso de todos os interessados. Quanto aos CRLs atualizados, declaramos em nossa proposta anexa ao sistema que no momento da contratação serem apresentados, sua exigência nessa fase do certame se faz desnecessária, uma vez que a Recorrida não é detentora do contrato de fornecimento com a PMM. Quanto a declaração de posse dos equipamentos /maquinas, a Recorrida simplesmente cumpriu o que pede o edital. O que nos expanta e a clara falta de analise da Recorrente, já que em seu item 16 a mesma apresenta contrato de locação com empresa que difere a apresenta em nota fiscal anexa. A Recorrente B.M alega que não atendemos aos 30% exigidos em edital, acredito que seja somente para tumultuar o processo, já que consta tal comprovação, quanto a alegação de falta de capacidade técnica apresentamos atestados em anexo o que foi aceito por estar dentro da legislação vigente.

Quanto aos questionamentos dos valores pagos pela Recorrida aos proprietários das maquinas, não cabem aos recorrentes , visto que faz parte da livre iniciativa privada.

III. DO PEDIDO Exmos. Julgadores, pelo exposto, a Recorrida requer: 1. Seja recebido esta contrarrazão ao recurso; 2. Seja mantida a decisão que considerou a empresa Max Empreendimentos vencedora do certame.

Belém, 30 de agosto de 2023

ILMO. SR. PREGOEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA

MAX EMPREENDIMENTOS, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar sua CONTRA RAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS impetrados pelas empresas R. Souza e Cia e a empresa B.M em face da decisão que nos declarou vencedor neste processo licitatório, pelos fatos e motivos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE Nos termos do edital, os licitantes têm o prazo de 3 (três) dias, após a admissão do recurso, para apresentar suas razões.

II. DOS FATOS E DO DIREITO A presente licitação tem como objeto a contratação de empresa locação de maquinas pesadas, para atender a Prefeitura Municipal de Marituba, a sessão ocorreu dia 16/08 ficando a empresa R Souza em primeiro lugar, tendo sua continuidade no dia 22/08 onde o pregoeiro detectou erros insanáveis na proposta da então primeira colocada ora Recorrente, fato que a desclassificou ficando a Recorrida Classificada em Primeiro lugar, o que de fato aconteceu é que a empresa R Souza não apresentou motorista/operador para os itens 13,14,16, e também nos itens que apresentou o profissional não cumpriu a convenção coletiva da categoria 2022/2023 SITRAPAV. A RECORRENTE alega que não teve o direito de corrigir sua proposta errada, porem que vimos foram erros insanáveis visto que a correção poderá acontecer desde que não se altere a substancia da proposta, o douto pregoeiro não poderia oportunizar tal correção uma vez que na proposta desclassificada não constar se quer os salários dos profissionais operadores dos itens citados anteriormente, ou seja, sua inclusão alteraria o valor final da proposta, ainda mais que os valores apresentados nos demais itens não respeitam convenção coletiva . Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes. A Legislação impede a inclusão de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta, consoante o § 3º do art. 43, que assim dispõe:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Não se pode com isso confundir as solicitações de adequações aos licitantes visando a obtenção da proposta mais vantajosa à custa de que a administração ao final, seja esta a preencher a planilha quando deveria ser de responsabilidade da empresa, pois para os componentes de custos cujos valores decorrem da realidade de cada empresa, a princípio, a Administração não pode arbitrar o valor a ser adotado, pois tal prática, além de não encontrar permissivo legal, configuraria a definição de preços mínimos, o que é vedado pelo art. 40, inc. X, da Lei nº 8.666/93

Assim, resta claro que a análise da exequibilidade da proposta, tomando-se como um dos elementos as planilhas de preços, deve ser feita de forma global, considerando, além dos custos obrigatórios, o contexto operacional, econômico e financeiro em que a empresa está inserida, como sua capacidade operacional de execução contratual, a margem de lucro apresentada, análise de contratos firmados com outros órgãos da

Administração Pública, análise de penalidades porventura aplicadas em outras contratações.

Quanto a Declaração de instalação de futuro escritório, tal documento consta em nossa pasta de habilitação à acesso de todos os interessados.

Quanto aos CRLs atualizados, declaramos em nossa proposta anexa ao sistema que no momento da contratação serem apresentados, sua exigência nessa fase do certame se faz desnecessária, uma vez que a Recorrida não é detentora do contrato de fornecimento com a PMM. Quanto a declaração de posse dos equipamentos /maquinas, a Recorrida simplesmente cumpriu o que pede o edital. O que nos expanta e a clara falta de análise da Recorrente, já que em seu item 16 a mesma apresenta contrato de locação com empresa que difere a apresenta em nota fiscal anexa. A Recorrente B.M alega que não atendemos aos 30% exigidos em edital, acredito que seja somente para tumultuar o processo, já que consta tal comprovação, quanto a alegação de falta de capacidade técnica apresentamos atestados em anexo o que foi aceito por estar dentro da legislação vigente.

Quanto aos questionamentos dos valores pagos pela Recorrida aos proprietários das maquinas, não cabem aos recorrentes , visto que faz parte da livre iniciativa privada.

III. DO PEDIDO Exmos. Julgadores, pelo exposto, a Recorrida requer: 1. Seja recebido esta contrarrazão ao recurso; 2. Seja mantida a decisão que considerou a empresa Max Empreendimentos vencedora do certame.

Belém, 30 de agosto de 2023